

Art. 1º - O Regime Jurídico Estatutário estabelecido para os Servidores Municipais de Chã Grande pelo art. 1º de Lei nº 256/91, de 29 de agosto de 1991, reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco instituído pela Lei Estadual nº 6423 de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, até que o Município publique estatuto próprio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Regem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de Maio de 1992.

~~Domício M. Lima~~
Domício Aluis de Lima
= PREFEITO =



Lei nº 323/92

EMENTA: Estabelece, na forma do art. 165, inciso II, da Constituição da República e no art. 55, incisos I, II e III do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e das outras providências.

O Prefeito do município de Etá Grande, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º — São estabelecidas, em cumprimento das disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do estado de Pernambuco, bem como as que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1998.

Metas e Prioridades

Art. 2º — As metas e prioridades da administração

Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998 e no Plano Plurianual de investimentos para o período 1998/2001, observadas em estrita observância das disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional - Programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º — Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão observadas os prazos definidos no artigo 55, do Ato das disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1998 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1997.

II - O Projeto de lei do orçamento Anual para o exercício de 1998, será entregue à câmara de vereadores até 30 de setembro de 1997.

III - O Projeto de lei do Plano Plurianual de investimentos para o período 1998 a 2001, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior.

IV - Os projetos de lei orçamentária anual e do Plano Plurianual de investimentos, tramitarão na câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, do T. da Constituição Estadual, devendo serem devolvidas para sanção até 30 de novembro de 1997, sendo promulgadas pelo executivo se não forem aprovadas e devolvidas neste prazo.

Art. 4º — Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º — Não poderá ser programados novos projetos à custa de anulação de dotação destinados aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º — O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º — O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Disposições Para O Orçamento Municipal

Art. 8º — No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

§ 1º — Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão

atualizadas na lei Orçamentária para preços de novembro de 1997, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1997, incluídos os meses extras do período.

§ 2º — Os valores constantes da lei Orçamentária anual poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadados no decorrer do exercício de 1998, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º — O orçamento anual do município abrange os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 — A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1998, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluídas as seguintes demonstrações:

I — dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a extrair-se o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 224 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentárias nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1997.

IX - analítico da receita estimada, a nível de categorias econômica, sub-categoria e fontes e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deve-

na por superior as das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a situação de presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1997.

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no primeiro nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

I - Despesas Correntes

- a - Despesas de custeio
- b - Transferências correntes.

II - Despesas de Capital

- a - Investimentos
- b - Intervenções financeiras
- c - Transferência de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, as quais serão integradas por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao projeto

de lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 — As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 — Art. 31 de janeiro de 1993 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1994, e realçados na forma do disposto no § 2º do artigo 164 da Constituição Federal.

Art. 15 — As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que exigir, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária.

Parágrafo único — Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e alterados por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 16 — O poder executivo, através da Secretaria Competente, deverá atender, no prazo de

de sete dias úteis, contados da data do recebimento, das solicitações e informações relativas às exigências de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 — É vedada a inclusão na lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, incluindo pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a provedor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica sustentados com recursos decorrentes de concessões, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver essencialmente ligado.

Art. 18 — O orçamento contém dotação orçamentária específica destinada às despesas de sanções judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 — As despesas e os recursos do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 20 — Não serão feitas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo único — Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estima- dos na Ficha Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

- I-1.7.0.0 — Transparências Correntes
- a-1.7.6.0 — Transparências de Convênio
- II-2.4.0.0 — Transparência de Capital
- a-2.4.6.0 — Transparência de Convênio

Art. 21 — A inclusão na lei orçamentária, com-
bom em suas alterações, de dotações a título de subven-
ções sociais e / ou auxílios para entidades privadas,
sem fins lucrativos, dependerá:

- I - do registro no órgão federal, estadual ou munici-
pal competente;
- II - de lei específica, autorizadora da subvencão
e / ou auxílio;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos
no exercício anterior, que deverá ser encaminhada
até o último dia útil do mês de janeiro do
exercício subsequente, ao setor financeiro da Pre-
feitura, na conformidade da Resolução T. e. nº 05/93
de 17.03.93;
- IV - da comprovação do seu regular funciona-
mento, mediante atestado firmado por autoridade com-
petente;
- V - da prestação dos respectivos documentos de cons-
tituição da entidade, até 30 de agosto de 1997.

Parágrafo único - Não constarão na proposta Orçamentária para o exercício de 1998, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

da Política de Pessoal

Art. 22 — As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a percento por cento (60) dos Recitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 82, de 24 de março de 1995, de O. U. de 28.03.95.

§ 1º — Entende-se como recitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório dos recitas correntes próprias da administração direta e dos recitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as recitas oriundas de Conâmios.

§ 2º — O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrangge os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 — O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à largo de município.

Art. 24 — A concessão de qualquer vantagem ou aumento

to de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Disposições Finais

Art. 25 — O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios, fiscais.

§ 1º — A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do projeto de lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º — Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre os recursos públicos serão analisados, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º — A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do município.

Art. 26 — A prestação de contas anual do muni-

épis incluída relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 — O relatório trimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Fungam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio 1997.



Daniel Alves de Lima.
- Prefeito -



Lei nº 324/97

Objeto: Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.